



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 17.323-1/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU</b>
<b>GESTORA</b>	<b>: INÊS MESQUITA MORAES COELHO</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR - OAB/MT Nº 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT Nº 15.436 JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA - OAB/MT Nº 15.429 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS - OAB/MT Nº 18.069 ANA CAROLINA VIANNA STÁBILE - OAB/MT Nº 16.821 ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO (MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR ADVOCACIA S/S - OAB/MT Nº 392) LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT Nº 12.816 ELAINE MOREIRA DO CARMO OAB/MT Nº 8946</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO/2017 PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 147/2018</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO</b>

### RAZÕES DO VOTO

1. O Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT (Resolução nº 14/2007) dispõe sobre a possibilidade de Revisão de Parecer Prévio em seus artigos 283 e seguintes, a seguir transcritos:

**Art. 283.** Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.

**Art. 283-A.** Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

**Art. 283-B.** A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

**§ 1º.** O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

**Parágrafo único.** Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.

2. Conforme se depreende dos dispositivos apresentados acima, o Pedido de Revisão, para ser admitido, deve preencher os seguintes requisitos, cumulativamente: a) ser interposto por escrito; b) ter sido apresentado tempestivamente, ou seja, antes do julgamento das contas anuais pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo; c) conter a devida qualificação do requerente; d) estar assinado por quem tenha legitimidade para fazê-lo; e, evidenciar o erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

3. Feitas essas considerações iniciais quanto aos critérios de admissibilidade, constato que, no caso deste Pedido de Revisão, houve a interposição por escrito, a requerente é a Prefeita Municipal, diretamente interessada nos autos por ser a responsável pelas contas anuais objeto da apreciação plenária, e, além disso, o pedido foi assinado por procuradoras, cuja procuração está devidamente acostada aos autos. Quanto à tempestividade, verifico que o presente requerimento foi protocolado nesta Casa em 18/02/2019<sup>1</sup>, sendo que o Ofício nº 16/2019/GABPRES-DN<sup>2</sup> que encaminhou o Parecer Prévio à Câmara Municipal foi recebido naquele órgão em 6/2/2019<sup>3</sup>, ou seja, não foi ultrapassado o prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo.

4. Enfim, no que tange à demonstração de erro material ou de cálculo que se pretende corrigir, considerando que o Parecer Prévio atacado foi contrário à aprovação das contas em razão à ausência da devida prestação nos moldes exigidos pela

<sup>1</sup> TERMO DE ACEITE (Documento digital nº 28624/2019)

<sup>2</sup> OFÍCIO (Documento digital nº 138671/2019)

<sup>3</sup> AR (Documento digital nº 27562/2019)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

legislação, evidentemente, não há qualquer cálculo a ser atacado. Diante disso, a requerente apresenta seus fundamentos alegando a ocorrência de erro material consistente, em síntese, no fato de ter sido emitido parecer contrário sem que tenham sido analisadas as contas enviadas via mídia digital, em PDF, e que, sendo assim, esta Corte teria descumprido seu dever de emissão de parecer circunstanciado destinado a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo. Ademais, argumenta que foi emitido Parecer Contrário quando deveria ter sido emitido Parecer Negativo, com fundamento no artigo 29 da Lei Orgânica, com a determinação da instauração de Tomada de Contas.

5. Por essas razões, entendo que, da mesma forma que o Julgamento Singular nº 761/GAM/2019<sup>4</sup> proferido pelo então Conselheiro Relator, **o presente Pedido de Revisão merece ser conhecido** para que, no mérito, as matérias questionadas pela requerente sejam devidamente enfrentadas pelo Tribunal Pleno.

6. Pois bem. Quanto ao mérito, o presente Pedido de Revisão foi apresentado contra o Parecer Prévio nº 147/2018 que apreciou as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Torixoréu, proposto pela Prefeita Municipal, Sra. Inês Mesquita Moraes Coelho.

7. Passo a análise.

8. Em seu Pedido de Revisão<sup>5</sup>, a gestora alega que houve erro material no Parecer Prévio nº 147/2018-TP por não ter sido analisada a prestação de contas enviada de modo físico, via mídia digital e em PDF, protocolada no dia 25/09/2018, com as alegações finais, antes da emissão do relatório técnico pela Secex e, ainda, por não terem sido analisadas as informações enviadas via APLIC antes da apreciação das Contas Anuais pelo Tribunal Pleno, afrontando a busca da verdade real. Afirma que o TCE/MT descumpriu o dever institucional de emissão de parecer com vistas a subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, e que, por isso, não haveria que se falar em sanção decorrente do questionado Parecer Prévio por não ter ocorrido julgamento de fato.

<sup>4</sup> Documento digital nº 143014/2019 (DECISÃO SINGULAR)

<sup>5</sup> Documento digital nº 29278/2019 (DOCUMENTO EXTERNO)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Adita que, devido à ausência de estudo técnico de auditoria emitido pelo Tribunal de Contas, restaria ineficiente a votação política e, por consequência, estariam prejudicados os munícipes e o controle social, e, ainda, a administração pública estaria sem uma baliza para realizar suas futuras ações. Argumenta que a auditoria não aceitou o balanço das contas anuais encaminhado fisicamente com fundamento na Resolução Normativa nº 36/2012, que exige o envio via sistema APLIC de forma tempestiva e que, sendo assim, teria considerado que a obrigação acessória é mais importante que a principal. Justifica que o município teve problemas para o envio da prestação de contas via sistema APLIC ocasionados pela gestão anterior (exercício de 2016) e que a sua gestão já regularizou todos os atrasos de 2017.

9. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, acrescentando o argumento de que sofreu prejuízo decorrente da emissão de Parecer Contrário quando deveria ter sido emitido Parecer Negativo, com fundamento no artigo 29 da Lei Orgânica. Adita que a ausência de prestação de contas no modelo exigido foi ocasionada pelo excesso de complexidade e escravidão ao sistema APLIC. Para justificar o perigo na demora, lembra que o Parecer Contrário só pode ser derrubado por voto de 2/3 da Câmara Municipal, ou seja, que está à mercê de uma iminente votação que poderá levar à reprovação das suas contas sem que tenham sido enfrentadas as questões materiais. Além disso, expõe que as matérias jornalísticas que mencionaram a intervenção do Governo do Estado no Município geraram instabilidade na gestão e levaram à sociedade a interpretação de que não houve a prestação de contas.

10. Continua suas razões narrando o histórico do processo e contestando o Relatório Técnico de Auditoria que apontou a ausência da prestação de contas. Questiona o fato de que, ainda que o ex-gestor Sr. Odoni Mesquita Coelho seja seu esposo, isso não seria motivo para rejeitar suas justificativas, porque uma pessoa não pode pagar pelas atitudes de outra. Informa que o ex-gestor a que se referiu na defesa foi o Sr. Rafael Barilli Sá, que assumiu a gestão do município após o afastamento judicial de seu esposo que ocorreu em 19/03/2016. Expõe que os dados do exercício de 2016





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

somente foram inseridos no sistema, *por sua equipe*, em 6/6/2018 devido à necessidade de contratação de nova empresa mediante licitação, fato que a teria impedido de inserir as informações de 2017 antes dessa data, já que o sistema não aceita dados de forma descontinuada. Acrescenta que um dos grandes problemas referentes ao envio de informações pretéritas são as regras mais recentes que contém comandos anteriormente não exidos. Afirmou que o seu esposo assumiu o cargo de Secretário de Administração em sua gestão, sem qualquer impedimento legal. Adita que tomou posse em um momento de instabilidade política, o que acarretou a ausência da oportunidade de “transição de mandato” com o ex-gestor, situação que não teria sido considerada pela equipe técnica. Acrescenta que protocolou as contas referentes ao exercício de 2017 na Câmara Municipal no dia 29/02/2018. Expõe que comunicou ao Relator acerca da impossibilidade de remeter os dados de forma eletrônica em 29/03/2018, mediante o envio de ofício, e que a situação vivida pelo município se enquadra em motivo de força maior.

11. Reitera que o Balanço Consolidado foi inserido no APLIC em formato *pdf* antes da emissão do Relatório Técnico e que, sendo assim, deveria ter sido adotado o mesmo entendimento dado aos municípios de Alto Taquari e Alto Araguaia.

12. Invoca dispositivos constitucionais e legais que tratam da competência dos Tribunais de Contas para apreciar as contas prestadas por seus fiscalizados, afirmando que não há qualquer exigência de que a prestação de contas se dê de forma eletrônica e que está previsto que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas deve ser circunstanciado. Nesse sentido, salienta que a Resolução Normativa nº 36/2012 extrapola a previsão do artigo 2º da Lei Orgânica. Questiona o fato de haver exigência de envio de prestação de contas eletrônica apenas aos municípios, reclama da dificuldade que sofrem com a internet de baixa qualidade e cita os artigos 20 e 22 da LINDB ao defender que devem ser consideradas as dificuldades reais do gestor.

13. Contesta a determinação de intervenção no município, pois, em seu entender, as contas foram prestadas na forma da Lei Orgânica e da Constituição Estadual, ainda que intempestivamente. De mais a mais, defende que o TCE não tem





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

competência para representar ao Governador pela citada intervenção, o que seria atribuição da Câmara Municipal, indicando a inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei Orgânica consoante precedentes do STF. Por fim, invoca o princípio da intervenção mínima do Estado nos municípios, por entender que o atraso no envio dos dados não ocorreu por livre e consciente vontade de sonegar, mas por forças alheias a sua vontade.

14. Por seu turno, o então Conselheiro Relator inicialmente negou seguimento ao pedido de revisão, mas, após a interposição de agravo, realizou juízo positivo de retratação e tornou sem efeito a decisão anterior, reconhecendo que houve alteração substancial de entendimento desta Corte de Contas acerca da emissão de parecer prévio contrário nos casos em que as contas não são encaminhadas pelo Sistema Aplic. Ainda, o Conselheiro expressou que é preciso averiguar com maior cautela a alegação de que os informes não foram alimentados pelos gestores que a antecederam, o que poderia ocasionar uma quebra do nexo de causalidade da irregularidade. Por fim, foi levado em consideração os precedentes julgados relativos às contas anuais dos municípios de Pedra Preta e de Poconé (Processos nº 4.600-0/2017 e nº 17.280-4/2017).

15. Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo emitiu pronunciamento<sup>6</sup> no sentido de que o Pedido de Revisão não deve ser acatado porque não foi apontado erro material ou de cálculo pela postulante. Além disso, a Equipe Técnica afirmou que o argumento da requerente de que sofreu prejuízo pela ausência de prestação de contas da gestão anterior, já foi objeto de análise por parte da Secex e do Tribunal Pleno. Sobre os julgados citados pelo Relator ocorridos na Sessão do Tribunal Pleno de 18 de junho de 2019, relativos aos processos de contas anuais de Pedra Preta e Poconé, a Equipe Técnica assim se manifestou:

PEDRA PRETA:

(...) Como as Contas Anuais de Governo de Pedra Preta se referia ao exercício de 2016, ou seja, período em que nenhuma outra conta recebeu o tratamento estabelecido pela Decisão do Colegiado de Membros, não seria razoável a adoção

<sup>6</sup> Documento digital nº 167180/2019 (DESPACHO CONCLUSIVO DA SECEX)





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

de critérios diferentes, mas as Contas do município de Torixoréu em análise se referem ao exercício de 2017 e ocorreu após Decisão e após o Parecer Contrário emitido para outras Prefeituras que se encontravam na mesma situação, tais como o próprio município de Pedra Preta (2017), de Pontal do Araguaia, Chapada dos Guimarães e Acorizal. Dessa forma, conclui-se que o Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo de Torixoréu do exercício de 2017 não pode ser comparado com o Parecer Prévio sobre as Contas de Pedra Preta do exercício de 2016 por estarem em contextos diferentes (...)

POCONÉ:

(...) Apesar de se referir ao mesmo exercício das Contas Anuais de Torixoréu, ou seja 2017, os processos possuem diferenças significativas, isso porque a Prefeitura utilizava o sistema SIGESP fornecido pelo próprio TCE e pelos motivos apresentados pelo fiscalizado e analisados pela área técnica responsável pelo Sistema, foi decidido que as contas anuais seria feitas a partir da análise das informações apresentadas em PDF e não das cargas mensais. Veja que o processo trata de uma exceção que envolve responsabilidades do próprio TCE ao fornecer o sistema contábil, dessa forma não é possível comparar os Processos de Contas de Torixoréu ao Processo de Contas de Poconé. (...)

16. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que não cabe, *“em sede de pedido de revisão, rediscutir matéria de mérito com intuito de promover verdadeira rescisão do parecer prévio emitido, diante da ausência de autorização na Lei Orgânica do TCE/MT e no Regimento Interno do TCE/MT para interposição de recurso contra parecer prévio.”*

17. Além disso, o Parquet de Contas, manifestou-se subsidiariamente caso mantida a admissão do pedido de revisão, pela impossibilidade de dar provimento ao pedido de revisão, conforme as razões expressas em seu parecer, transcritas a seguir:

*“33. Frisa-se que não há qualquer erro material que se pretenda corrigir e sim intuito de promover a análise da prestação de contas apresentada*





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*intempestivamente juntamente com as alegações finais e não aceitas pelo Relator.*

*34. O MP de Contas já se manifestou anteriormente neste processo no sentido de que as razões da gestora não são suficientes para caracterizar caso fortuito ou força maior de forma a propiciar a emissão de parecer prévio negativo (Doc. Nº 203328/2018).*

*35. Além disso, as peculiaridades do município alegadas pela Prefeita quanto à falta de envio de cargas pela gestão anterior e à ausência de “transição de governo” sequer podem justificar a falta de prestação de contas uma vez que a própria gestora afirma que protocolou o Balanço Geral Consolidado em 25/9/2018 com as alegações finais, isto é, mesmo via Control-P as contas foram apresentadas muito posteriormente ao prazo em que deveriam ter sido encaminhadas via sistema informatizado.*

*36. Outrossim, conforme o próprio texto da Resolução Normativa nº 1/2019 explícita, a resolução veio a materializar o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno desde 2018. Assim, a posição adotada pelo TCE/MT quando da emissão do Parecer Prévio nº 147/2018-TP, em 19/12/2018, não diverge da posição adotada nos outros processos de contas anuais referentes ao exercício de 2017, julgados no exercício de 2018 ou 2019.*

*37. Quanto aos precedentes desse Tribunal de Contas citados no Julgamento Singular nº 761/GAM/2019, cumpre ressaltar a excepcionalidade da situação ocorrida na análise das contas anuais do Município de Pedra Preta referente ao exercício de 2016 e de Poconé relativa ao exercício de 2017.*

*38. Nas contas anuais de Pedra Preta, consubstanciada no Processo nº 7.810-7/2016, a prestação de contas ocorreu via Control-P em desrespeito à Resolução Normativa nº 36/2012 e flexibilização da forma e prazo devidos. Todavia, diante da excepcionalidade da situação ocorrida nos autos, houve divergência entre os membros do Tribunal Pleno e, após voto-vista do Conselheiro Moisés Maciel argumentando a existência de comportamento contraditório deste Tribunal caso o parecer prévio fosse contrário à aprovação das contas, prevaleceu o entendimento pela emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2016. Foi assim que, na sessão de julgamento do dia 18/6/2019, o Tribunal Pleno emitiu o Parecer Prévio nº 5/2019-TP favorável à aprovação das contas de Pedra Preta.*

*39. Vale salientar que próprio Conselheiro Moisés Maciel, relator para o citado caso, afirmou em seu voto-vista<sup>1</sup> que a “razão de decidir adotada nesse votovista*





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*é restrita ao caso concreto, possui cunho específico, da qual se relaciona ao contexto fático em exame, e produz efeitos inter partes.”*

*40. Naqueles autos, o Ministério Público de Contas inicialmente deixou de apresentar parecer conclusivo para solicitar, em pedido de diligência, a instauração de tomada de contas diante da falta de informações completas no relatório técnico da Secex em virtude da ausência de documentação que deveria ter sido encaminhadas via Aplic.*

*41. Posteriormente, o MP de Contas ainda manifestou-se três vezes pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (Parecer nº 63/2019 – Doc. Nº 4453/2018, Parecer nº 693/2019 – Doc. Nº 43474/2019, e Parecer nº 1991/2019 – Doc. Nº 87518/2019).*

*42. Dessa forma, ainda que fosse possível rescindir ou modificar o Parecer Prévio nº 147/2018-TP, não é plausível utilizar o citado precedente para balizar qualquer nova análise referente às contas anuais de Torixoréu do exercício de 2017.*

*43. Tampouco se pode utilizar o parecer relativo ao Município de Poconé, pois naquele caso foram encontrados problemas para a utilização do sistema Sigesp deste TCE/MT e excepcionalmente foi permitido o envio da documentação ao ControlP.*

*44. Assim, a situação encontrada no caso do Processo nº 17.280-4/2017, relativo às contas anuais do Município de Poconé do exercício de 2017 também difere substancialmente da matéria discutida nesses autos.”*

18. Anoto, que as argumentações trazidas pela requerente foram exaustivamente confrontadas no parecer ministerial, motivo pelo qual deixo de expô-las em completo para que a leitura não fique extenuante e faço minhas as razões apresentadas pelo Ministério Público de Contas quanto ao não provimento do Pedido de Revisão ora em exame.

19. Considerando o parecer ministerial e a análise técnica discorro a seguir alguns pontos necessários para convencimento do meu voto.

20. Destaco que a requerente pretende rediscutir as argumentações já apresentadas em sede de defesa e alegações finais acerca do não envio da prestação de





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

contas do município de Torixoréu.

21. Quanto às razões dadas pela requerente de que não foi possível a prestação de contas tempestivamente, via sistema informatizado Aplic, por causa do não envio das cargas pela gestão anterior e pela ausência de “transição de governo”, situações que ela acredita tratem de caso fortuito ou de força maior, ao meu ver os fatos ocorridos não são impeditivos para a devida prestação de contas, motivo pelo qual entendo que as explicações relatadas pela gestora não são suficientes para a emissão de parecer prévio negativo. Ademais, tais alegações já foram objeto de análise por parte da Secex e do Tribunal Pleno, quando da emissão do Parecer Prévio ora contestado.

22. Ressalto que os precedentes desse Tribunal de Contas citados no Julgamento Singular nº 761/GAM/2019, no que diz respeito as contas anuais dos municípios de Pedra Preta - exercício de 2016 e de Poconé - exercício de 2017, como bem analisado pela Secex e ratificado pelo Ministério Público de Contas foram casos excepcionais e distintos do presente feito.

23. Como forma elucidativa, acrescento que às contas anuais de governo do município de Bom Jesus do Araguaia, exercício de 2018<sup>7</sup>, apreciada recentemente por este Tribunal Pleno, por unanimidade, decidiu seguindo o voto-vista do Conselheiro Interino Moisés Maciel o qual foi acompanhado pela Relatora Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, em emitir Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas do gestor do período de 01/01/2018 a 14/09/2018 e pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas do ordenador de despesas do período de 17/09/2018 a 31/12/2018, sob as seguintes ponderações feitas pelo Conselheiro Relator do voto-vista, com relação ao segundo gestor, quais sejam:

*“(...) ocorreram situações no exercício de 2018 que contribuíram para que o Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira descumprisse o prazo constitucional e legal da prestação de contas, uma vez que devido ao afastamento do ex-gestor,*

7 Processo n. 167681/2018 – Pauta de Julgamento do 07/06/2020 – Parecer 09/2020





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*Sr. Joel Ferreira, o Município passou por um período de transição de governo, e além de todos os problemas que envolvem uma mudança de gestão, o atual Prefeito assumiu o encargo de regularizar todas as inadimplências cometidas no antigo governo, para que pudesse encaminhar as cargas mensais de sua responsabilidade.*

*7. A transição ocorreu em 17 de setembro de 2018, data que o Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira assumiu o cargo de Chefe do Poder Executivo, já o prazo final para prestação de contas findou-se em 18/03/2019, no entanto foi prorrogado até 15/04/2019, o que significa dizer que o Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira deveria regularizar as inadimplências em 07 (sete) meses.*

*8. No meu juízo, é impossível exigir tempestividade de um Prefeito que assume o dever de adimplir os atrasos nos envios causados pela antiga administração. Além disso, não havia outra alternativa senão regularizar as cargas vencidas, pelo fato de que o Sistema Aplic só permite o encaminhamento das cargas mensais em ordem cronológica, o que dilata ainda mais a intempestividade.*

*9. Ademais, saliento que, mesmo com todas as dificuldades o atual Prefeito regularizou os envios dos informes no dia 03 de outubro de 2019.”*

24. Dessa maneira, ainda que fosse possível rescindir ou modificar o Parecer Prévio nº 147/2018-TP, não se pode utilizar o citado julgado para arguir qualquer nova análise referente às contas anuais de Torixoréu do exercício de 2017, pelo fato do caso concreto não enquadrar-se nas justificativas descritas no voto-vista das contas anuais de governo do município de Bom Jesus do Araguaia, pelas seguintes razões:

**Primeiro:** o atual prefeito do município de Bom Jesus do Araguaia iniciou sua gestão em 17/09/2018, último quadrimestre do ano, já a prefeita de Torixoréu começou seu mandato em 01/01/2017, logo, ela teve um período razoavelmente hábil para regularizar as pendências da administração anterior.

**Segundo:** a gestora enviou as contas anuais, em formato PDF, juntamente com suas alegações (25/09/2018), após a emissão do relatório técnico conclusivo (05/09/2018), motivo pelo qual o relator a época não as considerou devido a vedação expressa no artigo 141, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

#### GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**Terceiro:** a Gestora não enviou ao Tribunal de Contas as informações relativas ao movimento econômico/financeiro referentes as 12 Cargas mensais do exercício 2017, Carga Inicial de 2017, Carga das Contas de Governo (consolidada), via sistema Aplic até a data de emissão do relatório técnico conclusivo (05/09/2018), em afronta a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP, deste Tribunal de Contas, a qual regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, o meio pelo qual as prestações de contas anuais devem ser encaminhadas.

25. Assim, entendo que no caso concreto as contas anuais do Município de Bom Jesus do Araguaia, também difere substancialmente da matéria discutida nestes autos.

26. Por fim, a título de informação, saliento que a situação posta nestes autos também difere daquela de Pontal do Araguaia (2017) em que houve a comprovação do ataque de hackers ao software da Prefeitura, assim como também não é o mesmo caso de Chapada dos Guimarães, que comprovou as dificuldades encontradas para o envio tempestivo das prestações de contas, devido ao sistema informatizado utilizado fornecido pelo próprio Tribunal de Contas.

27. Por todos os argumentos discorridos, em sintonia com a unidade técnica e o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e no mérito pela improcedência do presente Pedido de Revisão, visto que estou convecido que a recorrente não trouxe razões plausíveis para modificar o Parecer Prévio n° 147/2018 que apreciou as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Torixoréu, sob gestão da Sra. Inês Mesquita Moraes Coelho. **Mantendo-se assim todos os termos do citado Parecer Prévio.**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

**VOTO**

28. **Diante do exposto, ACOLHO, em parte,** o Parecer Ministerial nº 3.704/2019 emitido pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO:**

**I – pelo conhecimento** do Pedido de Revisão do Parecer Prévio nº 147/2018-TP, proposto pela Prefeita Municipal Sra. Inês Mesquita Moraes Coelho, ratificando, portanto, o Julgamento Singular nº 761/GAM/2019 que já o havia admitido;

**II – no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA,** conforme as razões apresentadas alhures, ficando mantidos todos os termos do citado Parecer Prévio;

**III – por fim,** voto pelo encaminhamento de ofícios ao Presidente da Câmara Municipal de Torixoréu, ao Procurador-geral de Justiça do Estado de Mato Grosso e ao Governador do Estado de Mato Grosso, para ciência acerca desta decisão e adoção das medidas cabíveis.

29. **É o voto.**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 22 de junho de 2020.

*(assinatura digital)*<sup>8</sup>  
Conselheiro **DOMINGOS NETO**  
Relator

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ECSL

